ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
GABINETE DO VEREADOR DR. ADONAY MONTEIRO
Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901 - Fone/Fax: (092) 3361-3000.
Site: www.camaramanacapuru.am.gov.br/; E-MAIL: legislativomanaca_1948@hotmail.com

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 140/2025.

Dispõe sobre a proibição e fiscalização da emissão de ruídos excessivos por escapamentos de motocicletas e similares no âmbito do município de Manacapuru e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Fica proibida a circulação, em vias públicas do Município de Manacapuru, de veículos automotores de duas ou mais rodas, com sistemas de escapamento que, por qualquer motivo, provoquem emissão sonora acima dos limites permitidos pela legislação federal e pelas normas técnicas vigentes.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se ruído excessivo aquele que ultrapasse os limites estabelecidos por normas federais aplicáveis, sendo observados os procedimentos de medição previstos pelas entidades reguladoras nacionais.

Art. 2º Considera-se infração administrativa municipal a circulação de veículos com escapamentos:

I – Alterados, danificados ou com dispositivos que aumentem propositalmente a emissão de ruído;

II – Sem os equipamentos obrigatórios de controle de emissão sonora;

III – Em desacordo com os níveis de emissão permitidos pela legislação vigente.

Parágrafo único. A medição do nível de ruído será realizada por equipamento técnico apropriado, obedecendo aos parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas aplicáveis.

Art. 3º A fiscalização e a aplicação das penalidades previstas nesta Lei caberão:

I – À Guarda Civil Municipal de Manacapuru;

II – Ao IMTRANS;

III – Aos órgãos municipais de fiscalização ambiental.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções previstas em outras esferas de governo:

I – Advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II – Multa administrativa, em caso de reincidência, no valor de até 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFM), reajustável anualmente por ato do Poder Executivo;

Art. 5º Os recursos arrecadados com as multas aplicadas em razão desta Lei serão destinados exclusivamente a ações de:

I – Educação ambiental e de trânsito;

II – Combate à poluição sonora;

III – Programas de saúde pública voltados à mitigação de danos causados pela poluição sonora.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara de Manacapuru, 04 de agosto de 2025.



DR. ADONAY MONTEIRO (PL)

VEREADOR

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901 - Fone/Fax: (092) 3361-3000.
Site: www.camaramanacapuru.am.gov.br/; E-MAIL: legislativomanaca_1948@hotmail.com

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras:

O presente Projeto de Lei visa estabelecer normas administrativas locais para o controle da emissão de ruídos excessivos por escapamentos de motocicletas e veículos similares, com foco na preservação do sossego público, da saúde da população e da qualidade ambiental urbana no Município de Manacapuru.

A crescente circulação de motocicletas com escapamentos adulterados ou com dispositivos que aumentam propositalmente o nível de emissão sonora tem gerado graves transtornos aos moradores, especialmente em áreas residenciais e em horários noturnos. Tais ruídos excessivos prejudicam o descanso noturno, afetam a concentração de estudantes, interferem no tratamento de pessoas enfermas e impactam diretamente a saúde mental da população, provocando estresse, distúrbios do sono, irritabilidade e outros problemas clínicos.

Do ponto de vista jurídico, a Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Além disso, o artigo 225 da Constituição consagra o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público o dever de adotar medidas preventivas e repressivas contra a poluição, incluindo a sonora.

A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/1981) classifica a poluição sonora como uma forma de degradação ambiental, o que reforça a legitimidade da atuação municipal em defesa da qualidade de vida dos cidadãos.

Importante destacar que o Município, ao legislar sobre esta matéria, não está criando novos padrões técnicos ou impondo regras sobre fabricação ou licenciamento de veículos, o que seria competência da União. O que se pretende é criar um regime local de fiscalização e

penalização administrativa, aplicável aos casos em que veículos em circulação nas vias municipais estejam causando poluição sonora acima dos níveis toleráveis, já definidos pela legislação federal vigente.

Ademais, o projeto busca estimular a conscientização da população, destinando os recursos arrecadados com as multas à realização de programas de educação ambiental, saúde pública e campanhas de combate à poluição sonora. Essa abordagem não apenas fiscaliza, mas também promove a educação preventiva, essencial para mudanças comportamentais duradouras.

A proposta também visa fortalecer a atuação dos órgãos municipais de fiscalização, como a Guarda Civil Municipal e os agentes de trânsito, conferindo-lhes instrumentos legais para coibir abusos e responder de maneira rápida e eficaz às denúncias da comunidade.

Portanto, este Projeto de Lei representa um avanço nas políticas públicas municipais de proteção ambiental, saúde coletiva e qualidade de vida, sem gerar qualquer conflito de competência com normas estaduais ou federais.

Diante da relevância social e ambiental da matéria, e da urgência da população por soluções concretas para o problema da poluição sonora provocada por veículos, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, na certeza de que sua aprovação atenderá aos legítimos anseios da nossa comunidade.

Sala das Sessões da Câmara de Manacapuru, 04 de agosto de 2025.



DR. ADONAY MONTEIRO (PL)

VEREADOR